

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA ADPF 709, MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Eu não aprendi a pensar as coisas da floresta fixando os olhos em peles de papel. Vi-as de verdade, bebendo o sopro de vida de meus antigos com o pó de yâkoana que me deram. Foi desse modo que me transmitiram também o sopro dos espíritos que agora multiplicam minhas palavras e estendem meu pensamento em todas as direções. Não sou um ancião e ainda sei pouco. Entretanto, para que minhas palavras sejam ouvidas longe da floresta, fiz com que fossem desenhadas na língua dos brancos. Talvez assim eles afinal as entendam, e depois deles seus filhos, e mais tarde ainda, os filhos de seus filhos. Desse modo, suas ideias a nosso respeito deixarão de ser tão sombrias e distorcidas e talvez até percam a vontade de nos destruir. Se isso ocorrer, os nossos não mais morrerão em silêncio, ignorados por todos, como jabutis escondidos no chão da floresta. (Davi Kopenawa Yanomami¹)

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, presentada pelo defensor signatário, tendo em vista as suas finalidades institucionais, que dizem respeito à defesa dos necessitados, na prestação de assistência jurídica integral, promovendo, assim, os objetivos fundamentais da República, em relação à construção de uma sociedade mais justa e solidária e à erradicação da pobreza e da marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (artigo 134 c/c artigo 3º, incisos I e III, ambos da Constituição da República de 1988), vem, **na qualidade de CUSTOS VULNERABILIS**, relatar e pedir o que se segue

1. A SITUAÇÃO SISTÊMICA DE VIOLÊNCIA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS CONTRA OS POVOS YANOMAMI

Os povos indígenas Yanomami há décadas têm que resistir às investidas de garimpeiros e outros extrativistas ilegais. Em 2023, completou-se 30 anos desde o Massacre de Haximu, **o primeiro crime de genocídio reconhecido e julgado pelas Cortes brasileiras, perpetrado contra o povo Yanomami.**²

¹ Disponível em: <https://survivalbrasil.org/artigos/3647-Davipalavras>, acesso em 28.02.2024.

² Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/massacre-de-haximu>

No dia 23 de julho de 1993, um grupo de garimpeiros entrou na aldeia yanomami de Haximu, na fronteira da Venezuela com o Brasil, e assassinou 12 indígenas, dentre eles adolescentes, crianças e um bebê a tiros ou a golpes de facão.

O caso foi sentenciado pelo juízo federal em Roraima em 1996, tendo sido a sentença anulada pelo Tribunal da 1ª Região, sob argumento de que o crime doloso contra a vida seria de competência do Tribunal do Júri. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça cassou o acórdão, alegando que o genocídio é um crime diferente de homicídio e, portanto, de competência do juiz singular, o que foi confirmado pelo STF:

1. CRIME. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal. **Consumação mediante ações que, lesivas à vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidade executórias. Inteligência do art. 1º da Lei nº 2.889/56, e do art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto nº 30.822/52.** O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc.. 2. CONCURSO DE CRIMES. Genocídio. Crime unitário. Delito praticado mediante execução de doze homicídios como crime continuado. Concurso aparente de normas. Não caracterização. Caso de concurso formal. Penas cumulativas. Ações criminosas resultantes de desígnios autônomos. Submissão teórica ao art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Condenação dos réus apenas pelo delito de genocídio. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de reformatio in peius. Não podem os réus, que cometeram, em concurso formal, na execução do delito de genocídio, doze homicídios, receber a pena destes além da pena daquele, no âmbito de recurso exclusivo da defesa. 3. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Ação penal. Conexão. Concurso formal entre genocídio e homicídios dolosos agravados. Feito da competência da Justiça Federal. Julgamento cometido, em tese, ao tribunal do júri. Inteligência do art. 5º, XXXVIII, da CF, e art. 78, I, cc. art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Condenação exclusiva pelo delito de genocídio, no juízo federal monocrático. Recurso exclusivo da defesa. Improvimento. Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351487 , CEZAR PELUSO, STF, 03.08.2006).

Mesmo com este precedente histórico, a integridade psicofísica, autoconhecimento e território dos povos indígenas Yanomami continuaram sendo ameaçados, com condutas comissivas e omissivas que culminaram na crise sanitária, alimentar e de segurança atual, com grande corresponsabilidade das Forças Armadas Brasileiras.

Alguns pontos específicos devem ser mencionados quanto à atuação insuficiente ou demora injustificada das Forças Armadas durante este período, como a constante invasão à Terra indígena; o deficiente controle do espaço aéreo; a não distribuição das cestas nas aldeias do lado do Amazonas; a não correção das pistas de pouso; nenhuma reação ao fato de equipes do IBAMA e indígenas terem sido alvejados a tiros; o fechamento do posto de suprimento e declaração de que seu papel na operação teria acabado.

1.1 PROTEÇÃO TERRITORIAL

Conforme informado pela Agência Pública, há mais de três décadas funcionam dois pelotões especiais de fronteira do Exército dentro da terra Yanomami³. Nos anos de 2019 a 2022, todavia, o Comando Militar da Amazônia teve seu território invadido por garimpeiros ilegais, com instalações que funcionam a poucos quilômetros das instalações militares.

Com a mudança de governo, em 2023, e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde, foi emitida a Portaria GM-MD n° 710, de 03 de fevereiro de 2023⁴, aprovando a Diretriz Ministerial que orienta o apoio das Forças Armadas para as ações de combate à crise sanitária e combate ao garimpo ilegal no Território Yanomami. A Portaria prevê a ativação do Comando Operacional Conjunto Amazônia (Cmdo Op Cj Amz) para atuar na área do estado de Roraima e na porção do estado do Amazonas incluído na Terra Indígena Yanomami e determina aos Comandantes da Marinha, Força Aérea e Exército que permaneçam em condições de disponibilizar recursos operacionais ao Cmdo Op Cj Amz.

³ Disponível em: <https://apublica.org/2024/01/a-sabotagem-das-forcas-armadas-a-operacao-yanomami-em-cinco-momentos/>, acesso em 28.02.2024.

⁴ BRASIL. Ministério da Defesa. Gabinete do Ministro. Portaria n° 710 de 03 de fevereiro de 2023.

Nesse contexto, foi realizada uma operação interinstitucional para a retirada dos garimpeiros ilegais do Território Yanomami que culminou com a redução de novos focos de garimpo, sobretudo, no primeiro semestre de 2023. Conforme informa a Nota Técnica⁵ produzida pela Hutukara Associação Yanomami (HAY), Associação Wanasseduumme Ye'kwana (SEDUUME), Urihi Associação Yanomami, e com apoio técnico do Instituto Socioambiental e Greenpeace Brasil, acerca das atualizações sobre o garimpo na Terra Indígena Yanomami e seus impactos na assistência à saúde no período da Emergência Sanitária, a área total impactada pelo garimpo na TI Yanomami cresceu cerca de 7% no ano de 2023, atingindo um total de 5432 hectares⁶. Este número representa uma desaceleração na taxa de crescimento da área degradada, em comparação com o avanço dos últimos anos, nos quais a taxa de incremento anual foi de 42% (2018-2019), 30% (2019-2020), 43% (2020-2021), 54% (2021-2022). Porém, a desaceleração do crescimento não significa a neutralização completa do garimpo, pelo contrário, este incremento revela que, apesar da diminuição, a atividade ilegal continua operando com intensidade no território indígena.

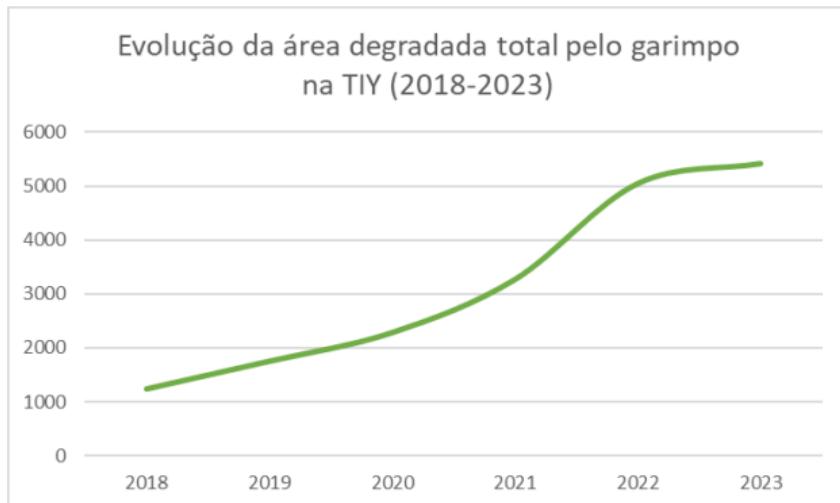


Gráfico 1: Evolução da área degradada total pelo garimpo na TIY. Fonte: SMGITIY (Hutukara Associação Yanomami)

⁵ Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00623.pdf>, acesso em 28.02.2024.

⁶ Idem.

Frente à inefetividade das ações de aniquilamento do garimpo ilegal no Território Yanomami, o Governo Federal emitiu o Decreto 11.575, de 21 de junho de 2023⁷, atribuindo ao Ministério da Defesa uma atuação não só de apoio logístico, mas também por meio de ações preventivas e repressivas para garantia da proteção territorial, a saber: “I - execução de ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais, na faixa de fronteira terrestre e nas águas interiores, por meio da promoção de ações de patrulhamento, de revista de pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, e de prisões em flagrante delito, entre outras; II - no fornecimento de dados de inteligência; e III - no transporte aéreo logístico das equipes da Polícia Federal, do IBAMA e dos demais órgãos e entidades da administração pública federal que participarão diretamente na neutralização de aeronaves e de equipamentos relacionados com a mineração ilegal no Território Yanomami”.

No entanto, as medidas tomadas foram insuficientes, e as Associações Yanomami e Ye’Kwana continuam denunciando a reativação da exploração garimpeira no território e a violência e ameaças cometidas cotidianamente pelos agentes do garimpo, sobretudo no segundo semestre de 2023. Na Nota Técnica⁸ expedida pelas associações indígenas consta que, das 37 regiões monitoradas, 21 possuem registros de desmatamento associado ao garimpo, destas, o Sistema de Alertas Yanomami confirmou a presença garimpeira em pelo menos 13, a saber: Alto Catrimani, Alto Mucajaí, Apiaú, Auaris, Homoxi, Kayanau (Papiu), Maturacá, Missão Catrimani, Palimiu, Papiu (Maloca Papiu), Uraricoera, Waikás e Xitei. Também foi registrado a presença de balsas não detectáveis por satélite no Baixo Catrimani.

A Nota Técnica supracitada informa ainda que, durante uma visita da Hutukara ao local, em novembro de 2023, observou-se que, além do efetivo do Exército Brasileiro que contava com aproximadamente 15 pessoas – efetivo reduzido em pelo menos 70%, tendo em vista que este bloqueio já contou com pelo menos 50 militares -, ocupavam a base da FUNAI no local: 04 agentes da Força Nacional de Segurança, com a prerrogativa de fazer a segurança das

⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Decreto 11.575 de 21 de junho de 2023.

⁸ Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00623.pdf>, acesso em 28.02.2024.

equipes de saúde; 02 agentes da Polícia Federal, atuando como polícia judiciária no encaminhamento de pessoas detidas pela fiscalização; 04 servidores da FUNAI, tratando-se de dois agentes e dois cozinheiros/serventes; e nenhum servidor do IBAMA. Cerca de uma semana após a visita da Associação, os Yanomami relatam que todos os militares saíram do posto. A informação foi posteriormente confirmada pelo IBAMA em reunião com o MPF, observando-se a total retirada das Forças Armadas e das estruturas por elas instaladas (como o plotter, tanque de combustível crucial para logística de operação de qualquer ação de extração de garimpeiros).

A precariedade na proteção territorial e o esvaziamento de agentes estatais na região foram pontos denunciados pelos indígenas. A figura 2 mostra a situação do “bloqueio” improvisado, em novembro de 2023. Segundo os indígenas da região, o aspecto precário do bloqueio é percebido pelos criminosos como um sinal do baixo empenho do Estado em resolver a situação, o que sustenta o sentimento de que as ações de retirada dos invasores e a ocupação da região pelo Estado é transitória.



Figura 2 – “Bloqueio” estático improvisado no rio Uraricoera em novembro de 2023. Crédito:
Marcelo Moura

No mesmo documento, os indígenas mencionam o sentimento de medo da população local:

Os depoimentos coletados no Palimiú e ao longo da calha do Uraricoera, denotam ainda um sentimento de medo e terror permanente entre as famílias. O simples barulho dos motores dos barcos em passagem engatilha o trauma coletivo dos ataques de 2021 – quando durante quase seis meses, famílias indígenas sofreram uma série de ataques perpetrados por garimpeiros ligados ao crime organizado. Assim expressou um morador da região:

“Eu sou do Walomapi. Nós estamos dormindo mal com muito medo na nossa comunidade. Tenho muito medo. Eles passam, depois de uma semana eu já esqueci um pouco, mas eles passam de novo e todos nós sentimos medo. Meus filhos estão com medo. Eles atrapalham nosso sono, tenho medo de que eles venham atirar na gente, por isso eu não durmo direito. Nós vivemos bem na beira do rio, por isso quando eles passam eu fico com muito medo. Quero poder dormir com silêncio. Aqui no “centro” eles também não dormem bem. Vocês viram? Hoje passaram 5 barcos de manhã. Nós queremos que vocês tragam o silêncio de volta pra nossa floresta.”

Até o momento, o governo ainda não apresentou um novo plano para a extrusão dos garimpeiros da TIY. O plano inicialmente apresentado pelo governo atual levaria apenas 9 meses para retirada total (Fase 01 – 90 dias; Fase 2 – 180 dias), e, infelizmente, não logrou sucesso.

A invasão do Território Yanomami por garimpeiros ilegais é fato histórico que perdura ao longo dos anos, no entanto o aumento da área total degradada pelo garimpo cresceu exponencialmente entre os anos de 2019 a 2022.

1.1.2 CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

O Decreto N° 11.045, de 30 de janeiro de 2023⁹, com medidas de enfrentamento à crise Yanomami, autorizou a criação da Zona de Identificação de Defesa Aérea – ZIDA sobre o espaço aéreo sobrejacente e adjacente ao território Yanomami que atribuía ao Comando da Aeronáutica a adoção de medidas do controle do espaço aéreo contra todos os tipos de tráfego aéreo suspeitos de se revelarem ilícitos. As aeronaves que descumprissem as regras estabelecidas nas áreas determinadas pela Força Aérea estavam sujeitas às Medidas de Policiamento do Espaço Aéreo (MPEA). A operação foi batizada como Escudo Yanomami.

⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Decreto n° 11.405, de 30 de janeiro de 2023.

Contudo, denúncias oriundas de comunidades indígenas e notícias veiculadas pela imprensa evidenciam graves falhas na operação da FAB. No dia 13 de novembro, a Agência Pública¹⁰ informou que um helicóptero não autorizado sobrevoou uma comunidade de indígenas isolados conhecido como Moxihatëtëma. O sobrevoo, que foi divulgado pelos garimpeiros na rede social Tik Tok, ocorreu na cabeceira do rio Apiaú, uma das áreas afetadas pelo garimpo ilegal. Na mesma data, a Urihi Associação Yanomami divulgou¹¹ que um avião com garimpeiros caiu em um rio nas proximidades do Alto Mucajaí.

É possível observar que embarcações de garimpo trafegam sobre o rio Couto Magalhães e pelo rio Mucajaí. Além disso, alguns rios, como o Uraricoera, voltaram a adquirir a aparência pastosa que é característica da exploração predatória e ilegal de ouro. Foi notado ainda que a 20 minutos de voo do PEF (Pelotão Especial de Fronteira) do Exército em Auaris, onde pousaram os aviões da comitiva de ministros, dois pontos estratégicos para a logística do ouro ilegal estão em pleno funcionamento¹².

Mediante o controle do espaço aéreo sobrejacente e adjacente ao território Yanomami, o Governo Federal abriu corredores de acesso pelos rios para a saída dos invasores¹³, no entanto o longo período que os corredores ficaram abertos permitiu a retirada do maquinário utilizado no garimpo, diminuindo assim o prejuízo dos grupos ilegais, bem como facilitou a entrada de novos garimpeiros dentro da Terra Indígena.

1.2 SAÚDE E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Em janeiro de 2023, a DPU, em conjunto com o Conselho Nacional de Direitos Humanos, realizou uma visita à CASAI Boa Vista e fez reunião com representantes das associações indígenas e constatou uma violação generalizada e sistemática de direitos humanos

¹⁰ Disponível em <https://apublica.org/nota/video-no-tiktok-mostra-sobrevoo-proibido-em-aldeia-de-isolados-yanomami/>, acesso em 19.02.2024.

¹¹ Disponível em <https://radaramazonico.com.br/aviao-com-garimpeiros-cai-em-territorio-yanomami-em-roraima-video/>, acesso em 19.02.2024.

¹² https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/garimpo-retoma-forca-e-desnutricao-se-incorpora-a-rotina-de-yanomamis.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa, acesso em 28.02.2024

¹³ <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/04/19/aviao-usado-por-garimpeiros-e-destruido-pela-fab-e-ibama-apos-fechamento-de-espaco-aereo-na-terra-yanomami.ghml>, acesso em 28.02.2024

dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana. Ao final, expediu 46 recomendações, dentre as quais destacam-se, especificamente quanto à saúde, as seguintes:

	MEDIDAS RECOMENDADAS	PRAZO	INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS
24.	Recomposição da força de trabalho (EMSI) e reorganização dos fluxos de trabalho com controle adequado dos prontuários		SESAI
25.	Diagnóstico da contaminação (de pessoas e do meio ambiente) por mercúrio e criação de Protocolo de Comunicação de Notificação Compulsória	15 dias	Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e Fiocruz
26.	Capacitação dos Profissionais de Saúde do DSEI em interculturalidade e indigenismo		SESAI, Universidades, FUNAI, Fiocruz
27.	Capacitação Contínua dos Agentes Indígenas de Saúde e Saneamento		SESAI, OIM, Universidades, UNICEF
28.	Restabelecimento dos estoques de medicamentos da RENAME Indígena		Ministério da Saúde, SESA
29.	Reestruturação do DSEI conforme Recomendações n 1/21 e 23/22 do MPF		SESAI
30.	Fornecimento de refeições saudáveis e culturalmente adequadas nas UBSIs para pacientes e acompanhantes		SESAI
31.	Regularização da alimentação culturalmente adequada na CASAI, com aquisição de alimentos da agricultura familiar		SESAI, AGU
32.	Regularização dos TFDs com vagas que respeitem a interculturalidade		SESAI, Secretarias de Saúde Estadual e Municipal
33.	Criação de fluxo entre CASAI e DPU para análise dos casos mais graves/TFD		SESAI, DPU
34.	Promoção de Ações Específicas de Combate à Malária, conforme Ofício da Hutukara de 24 de novembro de 2021 (item 8 das propostas)		MS, SESA, Secretarias de Saúde, Laboratórios, OIM

	MEDIDAS RECOMENDADAS	PRAZO	INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS
35.	Promoção de ações específicas de Combate à Desnutrição, conforme Ofício da Hutukara de 24 de novembro de 2021 (item 9 das propostas)		SESAI
36.	Promoção de ações específicas de acesso à água potável adequada ao contexto de cada comunidade (elaboração de plano de referência)		SESAI, Universidade Federal de Roraima, UNICEF, Fiocruz

Fonte: Relatório da DPU na Saúde Yanomami

Após a declaração de emergência de saúde pública na Terra Indígena Yanomami, observou-se um aumento das equipes de saúde, inclusive com atuação da Força Nacional do SUS, no entanto, como evidencia a Nota Técnica nº 4 - DPGU/OGES DPGU, após um ano da decretação de emergência pública no Território Yanomami, o cenário ainda é calamitoso devido à persistência da insegurança alimentar em algumas regiões e os altos índices de contaminação por malária.

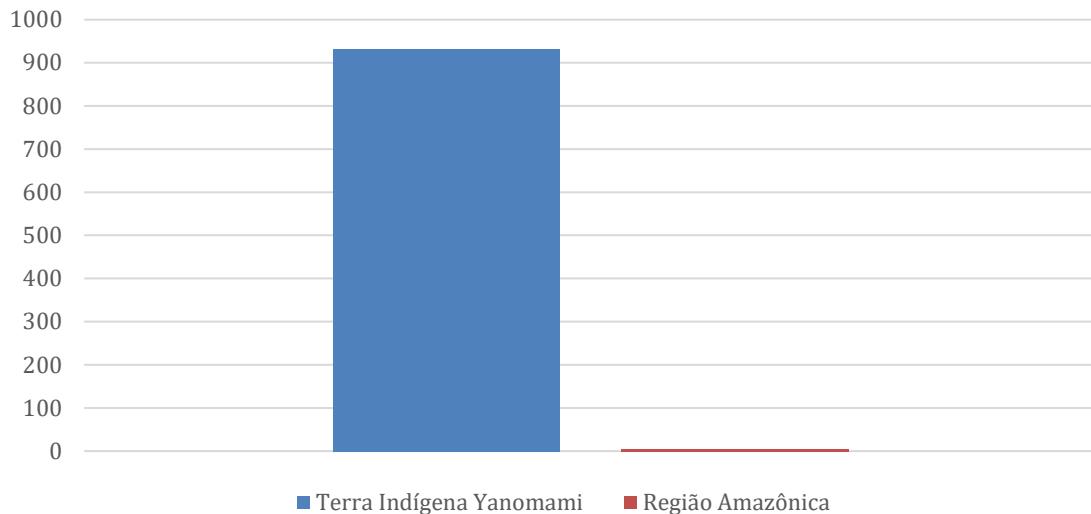
De acordo com o Informe nº 4, do Centro de Operação de Emergências Yanomami (COE), com dados até 31 de dezembro¹⁴, havia o registro de 29.900 casos de malária; 26.747 casos de síndrome gripal; 7.104 casos de SRAG – Síndrome Respiratória Aguda Grave - e 10.461 casos de Doenças Diarreicas Agudas.

A incidência de malária no Território Yanomami, comparada com a da região Amazônica (139.408 novos casos em 2023)¹⁵, foi de 932 e 5 casos a cada 1.000 habitantes respectivamente, ou seja, um coeficiente cerca de 186 vezes menor, deixando evidente o quanto alarmante são os dados e a grave falha na prestação de saúde indígena:

¹⁴ Disponível em file:///C:/Users/User/Documents/DPU/GTI/Yanomami/INFORME%20MENSAL%20N%2004%20COE%20YANOMAMI_31-12-20231%20-%20publica.pdf, acesso em 28.02.2024

¹⁵ Disponível em https://public.tableau.com/app/profile/mal.ria.brasil/viz/Dadosparacido_201925_03_2020/Incio, acesso em 28.02.2024

Coeficiente de Incidência de Malária a cada 1.000 habitantes



Do mesmo modo, a Nota também informa as péssimas condições de infraestrutura de Polos Base e UBSIs e a falta de profissionais nas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI):

A insegurança territorial que inibe o acesso das equipes de saúde, as péssimas condições de infraestrutura de Polos Base e UBSIs e a falta de profissionais nas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) tem causado desassistência em várias regiões da Terra Yanomami. No documento produzido a partir do IV Fórum de Lideranças que ocorreu em julho de 2023, os indígenas exigiram a garantia do abastecimento contínuo de medicamentos e insumos de saúde e a reabertura dos Polos Base fechados, como o Kayanaú que em 2022 registrou 83% das crianças de até cinco anos com muito baixo peso e baixo peso. Relatam ainda que em algumas regiões a desassistência perdura por anos, como é o caso da região do Polo Base Homoxi. Há relatos de comunidades que ficam grandes períodos sem a visita de nenhum profissional de saúde, o que fica evidenciado pelos registros de atendimentos nos Polos Base como, por exemplo, em Paapiu e Ajarani que de janeiro até outubro de 2023 tiveram uma média de 0,46 e 0,97, respectivamente, de atendimentos pela equipe EMSI. Especificamente quanto ao Polo Base de Kayanaú vale mencionar que a reabertura da unidade de saúde vem sendo sistematicamente obstada pela permanência da atividade garimpeira. Conforme relatos da Hutukara, Associação Yanomami, o Polo Base foi abandonado e as instalações de saúde tomadas pelo garimpo, em seguida, incendiadas em função de conflito comunitário causado pela presença de invasores. Nesse contexto, somam-se relatos de aliciamento, prostituição,

incentivo ao consumo de drogas e bebidas alcoólicas e até estupro de indígenas por parte dos garimpeiros¹⁶.

Os Pólos Base são os principais eixos de atendimento da atenção primária à saúde em Terra Indígena, o que afeta a capacidade de execução de tratamentos, gerando um agravamento dos quadros de saúde com doenças tratáveis, redução da prevenção de doenças em geral e um aumento da mortalidade materno-infantil.

Além disso, a Terra Indígena Yanomami enfrenta um grave problema de insegurança alimentar, intrinsecamente ligado às atividades prejudiciais do garimpo ilegal, comprometendo sua capacidade de caça, pesca e agricultura. De acordo com o Informe nº 3 do COE Yanomami¹⁷ que possui dados computados até o último mês de novembro, o número de óbitos por desnutrição já havia alcançado um total de 35 pessoas. Em 2022, o número de óbitos pela mesma causa havia sido 40. A mortalidade infantil dentre as crianças menores de 4 anos de idade apresenta estatísticas inaceitáveis. Segundo o mesmo informe, até novembro foram registrados 162 óbitos de crianças de zero a quatro anos de idade:

¹⁶ Fonte: NOTA TÉCNICA Nº 4 - DPGU/OGES DPGU.

¹⁷ Disponível em

[file:///C:/Users/User/Documents/DPGU/GTI/Yanomami/INFORME%20MENSAL%20N%20003_%20COE%20YANOMAMI_30-11-2023%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Documents/DPGU/GTI/Yanomami/INFORME%20MENSAL%20N%20003_%20COE%20YANOMAMI_30-11-2023%20(1).pdf), acesso em 28.02.2024



OCORRÊNCIA DE 308 ÓBITOS EM 2023



Polos Bases de origem

Polo base	N
Auaris	55
Xitei	27
Maturaca	25
Surucucu	23
M. Catrimani	15
Outros	163
Total	308

* 4 óbito em investigação e sem confirmação de idade



Causas bases de óbito

Causas	N
Doenças do aparelho respiratório	66
Causas Externas de Morbidade e de Mortalidade	65
Algumas doenças infecciosas e parasitárias	63
Doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas	35
Sintomas, sinais e achados anormais de exames clínicos e de laboratório, não classificados em outra parte	25
Outros*	54
Total	308

Fonte: Painel SIASI, extração dia 07/12/2023 – dados sujeito a alterações. Gravidez, parto e puerpero, Doenças do aparelho circulatório, Neoplasias, Doenças do aparelho digestivo, Lesões, envolvimento e outras consequências de causas externas, Gravidez, parto e puerpero, Doenças do aparelho genitourinário, Códigos para propósitos especiais, Doenças do sangue e das orgãos hematopoiéticos e alguns trânsitos imunitários, Doenças do aparelho digestivo, Malformações congénitas, deformidades e anomalias orofaciais, Doenças da pele e do tecido subcutâneo, Fatores que influenciam o estado de saúde e o condic

*Notas: Alertamos que o número de óbitos desse informe representa o acumulado de registros, verificado e de acordo com Sistema de Informações de Saúde Indígena - SIASI, excluindo categorias de registros de estrangeiros, óbitos fétal e náureos. O fluxo de informações de óbitos foi estabelecido na NOTA TÉCNICA N° 9/2023-COVISI/CGGAS/DAPS/SESAI/MS.



O último Informe do COE Yanomami¹⁹ registrou 363 óbitos de janeiro a 31 de dezembro de 2023, contudo, os dados não estão desagregados por faixa etária, região e causa do óbito. O Ministério da Saúde informou que os números são preliminares e que estão sendo investigados criteriosamente pela Secretaria de Saúde Indígena (SESAI). Foi ressaltada ainda a ocorrência de subnotificação durante os anos do governo anterior e a possibilidade de atraso entre a ocorrência do óbito e o registro no sistema. No entanto, apesar de fatores a serem considerados, é evidente que o alto número de mortes de indígenas Yanomami e Ye'kwana é

¹⁸ Fonte: NOTA TÉCNICA N° 4 - DPGU/OGES DPGU.

¹⁹ Disponível em

file:///C:/Users/User/Documents/DPU/GTI/Yanomami/INFORME%20MENSAL%20N%20004%20COE%20YANOMAMI_31-12-2023%20-%20publica.pdf, acesso em 28.02.2024

resultado da precarização da estrutura dos serviços e sistemas de saúde indígena dos últimos anos que ainda persistem.

1.3 SEGURANÇA DOS POVOS INDÍGENAS E DOS AGENTES ESTATAIS

Os números relativos ao governo anterior são “precários, incongruentes, subnotificados e parciais”, mas sabe-se agora que pelo menos 692 crianças Yanomami com até 9 anos de idade morreram entre 2019 a 2022²⁰.

Além disso, não apenas as populações indígenas Yanomami e Ye’kwana sofrem com ameaças à vida e à integridade psicofísica, mas também os servidores federais que atuam no território. Há relatos inclusive de helicópteros e equipes do IBAMA sendo alvejados a tiros por garimpeiros. Como um exemplo, garimpeiros armados furaram o bloqueio de fiscalização na Terra Indígena Yanomami em fevereiro de 2023 e atiraram contra agentes do IBAMA que haviam abordado uma das embarcações. Em 2021, garimpeiros ilegais agiram no mesmo local, e onde foi instalado um cabo de aço no rio para impedir a passagem dos invasores.

Os garimpeiros desciam o rio Uraricoera em sete “voadeiras” de 12 metros carregadas de minério roubado da Terra Indígena, a cassiterita. Segundo a Polícia Federal, parte do efetivo envolvido na operação Libertação foi mobilizado para a região, tendo o apoio de helicópteros das forças armadas, após informações de inteligência apontarem para uma possível movimentação de garimpeiros em busca de retaliação.

A segurança da base de controle é feita por agentes da Força Nacional de Segurança Pública, da Polícia Rodoviária Federal e do IBAMA, e tem como objetivo principal impedir a entrada de barcos com suprimentos e equipamentos para garimpos no Território Yanomami²¹.

²⁰ Disponível em <https://apublica.org/2024/01/a-sabotagem-das-forcas-armadas-a-operacao-yanomami-em-cinco-momentos/>, acesso em 28.02.2024

²¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/02/23/ponto-de-fiscalizacao-na-terra-yanomami-e-alvo-de-atentado-e-garimpeiro-e-baleado.ghml>, acesso em 28.02.2024

Os conflitos entre diferentes grupos de garimpos e episódios de violência e as ameaças contra indígenas e agentes públicos impedem a presença de profissionais de saúde nas comunidades, gerando desassistência, agravos à saúde e mortes.

1.4 SUPRIMENTOS: ALIMENTOS E COMBUSTÍVEIS

A Terra Indígena Yanomami possui uma área de 9 milhões de hectares e conta com cerca de 50 pistas de pouso e decolagem georreferenciadas. O principal meio de locomoção para acessar a região é pela via aérea (realidade de 98% das comunidades), portanto, as pistas são fundamentais para garantir a presença de equipes de saúde, o envio de medicamentos, cestas alimentares, dentre outras medidas previstas para o enfrentamento à Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o combate ao garimpo ilegal no Território Yanomami.

O Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023²², que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da crise Yanomami, atribui ao Ministro de Estado da Defesa o apoio logístico no transporte das equipes de segurança, de saúde e de assistência. No entanto, desde o início da crise humanitária, o efetivo de aeronaves disponíveis para garantir o acesso à Terra Indígena se mostrou insuficiente. Em razão disto, a Defensoria Pública da União expediu os Ofícios nº 5862176/2023 e nº 5882838/2023, requerendo à Casa Civil, Ministério da Justiça e Ministério da Defesa, de forma imediata, a ampliação de meios aéreos, principalmente de helicópteros, e apoio logístico para garantir o direito à existência dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana.

Segundo consta da supramencionada Nota Técnica nº 4 - DPGU/OGES DPGU, embora exista uma quantidade significativa de pistas de pouso e decolagem, a grande maioria está em condições precárias que impossibilitam ou não permitem o pouso de aviões de médio ou grande porte:

Em vista disso, e baseados na Portaria GM-MD nº 710 de 03 de fevereiro de 2023 que aprova a Diretriz Ministerial que orienta o apoio das Forças Armadas para as ações de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e de combate ao garimpo ilegal no Território Yanomami, a DPU, CNDH e MPF realizaram reuniões com a FAB (Comando

²² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023.

Operacional Conjunto Amazônia), Exército, Ministério dos Portos e Aeroportos (Secretaria Nacional de Aviação Civil) e ANAC para tratar da reconstrução das pistas de pouso do 4º PEF (Surucucu) e 5º PEF (Auaris), a fim de fornecer o reforço logístico-operacional para conferir maior eficácia às ações junto à comunidades indígenas Yanomami e Ye'kwana. Na ocasião, a FAB confirmou que as pistas estavam em condições precárias, disse que as utilizam há mais de 50 anos e faziam operações de “tapa buraco” e que, por experiência de reformas de pistas na região, seriam necessários ao menos 03 verões amazônicos para concluir a reforma, ou seja, 03 (três) anos. Destacou ainda que somente o projeto de reforma das pistas levaria de 3 a 6 meses e que é a Secretaria de Aviação Civil que tem a prerrogativa de estabelecer quais as infraestruturas aeroportuárias receberão investimento do Governo Federal.

As pistas de pouso dentro do Território Yanomami são fundamentais para a atuação da FUNAI e SESAI na garantia da assistência à saúde com o transporte de equipes, envio de medicamentos, remoções de casos graves e entrega de cestas de alimentos, mas também são imprescindíveis para outras instituições que devem atuar no combate ao garimpo ilegal e proteção territorial do país, como as Forças Armadas, Polícia Federal e IBAMA. Contudo, até meados de 2023, nenhum órgão governamental havia assumido a responsabilidade pelo reparo das pistas, o que ocasionou maior necessidade de uso de helicópteros e elevados custos orçamentários.

Do mesmo modo, as omissões das Forças Armadas quanto a pedidos da FUNAI e do MPI no tema do socorro direto à desnutrição foram mencionadas pela Pública²³. Segundo o veículo de comunicação, 46 pistas de pouso precisam de correção dentro da Terra Indígena. Essas pistas ajudariam na logística da distribuição de alimentos e no transporte das equipes médicas.

Ademais, quando demandados a ajudar na distribuição de 5.300 cestas básicas por meio fluvial para aldeias Yanomami no lado do Amazonas, os militares se omitiram por quase 3 meses e cobraram à FUNAI um valor de R\$ 1,6 milhão por bimestre para fazer esse trabalho, mesmo com “o grave quadro de fome e insegurança alimentar enfrentado por essas populações indígenas nos estados de Roraima e Amazonas”²⁴.

²³ Disponível em: <https://apublica.org/2024/01/a-sabotagem-das-forcas-armadas-a-operacao-yanomami-em-cinco-momentos/>, acesso em 28.02.2024.

²⁴ Idem.

Um ofício enviado ao Ministério da Defesa pelo MPI informou que, até novembro de 2023, cerca de 40 mil cestas básicas estavam paradas à espera da distribuição aos Yanomami. Ou seja, não seria, neste caso, uma falta de alimentos, mas sim da devida distribuição, corroborando para a desnutrição e morte por inanição de famílias.

Por fim, a Pública agora revela também que as Forças Armadas fecharam unilateralmente um posto de suprimento de combustíveis em uma das áreas mais visadas pelo garimpo, a de Palimiú. Em nota, a Defesa disse que o apoio logístico “empregado pelas Forças Armadas se deu de forma emergencial”.

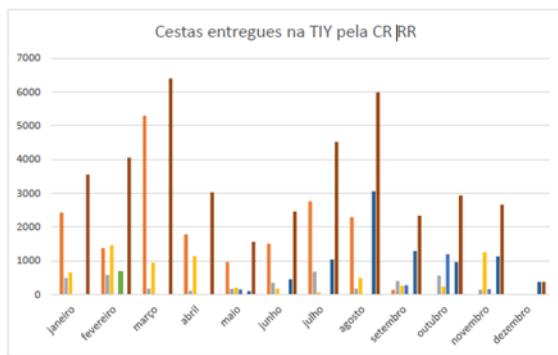
A entrega de cestas básicas é dificultada por desafios logísticos em uma região vasta e de difícil acesso. A falta de coordenação entre órgãos governamentais e organizações indígenas resulta na distribuição desigual de recursos, deixando comunidades remotas em situações vulneráveis.

Acrescente-se que a distribuição deficitária das cestas básicas pelas Forças Armadas e FUNAI ainda persiste e não se tem verificado um plano concreto e efetivo para a resolução dos problemas apontados pelas lideranças. Segundo dados recebidos, no mês de novembro de 2023, havia em estoque na CONAB Boa Vista um total de 36.348 cestas.

Cestas entregues pela FUNAI	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro	total
Surucucu	2422	1366	5294	1779	955	1499	2755	2287	128				18485
PEF surucucu	483	574	166	108	159	338	672	166	394	556	140		3756
Auaris	645	1454	939	1133	200	171	63	479	249	229	1245		6807
S PEF Auaris					144				271	1192	154		1761
Uraricóera		659											659
Boa Vista						92	444	1027	3057	1284	958	1120	370
Total:	3550	4053	6399	3020	1550	2452	4517	5989	2326	2935	2659	370	39820
													39820

Entregues nas aldeias*:	39820
Em estoque na UA	
CONAB Boa Vista:	36348

*Conforme números das planilhas de entregar de cestas e controle da CONAB disponíveis no 08749.000796/2023-63



Mês	Estoque CONAB - Cestas TIYY RR			Observações	
	Quantidades Und.				
	Entrada	Saída	Saldo		
Fev	5.000	5.000	0	Cestas Adquiridas pelo MDS	
Mar	7.692	7.692	0	Cestas Adquiridas pelo MDS	
Abr	12.692	91	12.601	Cestas Adquiridas pelo Conab	
Mai	3.173	3.690	12.084	Cestas Adquiridas pelo Conab	
Jun	7.384	4.028	15.440	Cestas Adquiridas pelo Conab	
Jul		6.512	8.928		
Ago	15.983	6.550	18.361	Cestas Adquiridas pelo Conab	
Set	15.000	6.659	26.702	Cestas Adquiridas pelo Conab	
Out	15.000	4.424	37.278	Cestas Adquiridas pelo Conab	
Nov		930	36.348		
Dez					

Fonte: NOTA TÉCNICA Nº 4 - DPGU/OGES DPGU

1.5 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES E COMUNICAÇÃO

Apesar dos esforços do Governo Federal ao longo do ano e do Decreto nº 11.384, de 20 de janeiro de 2023²⁵ que institui o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento à Desassistência Sanitária das Populações em Território Yanomami, liderado pela Casa Civil, a permanência do cenário crítico motivado pelas dificuldades logísticas e operacionais em garantir a proteção territorial, a assistência à saúde e segurança alimentar dos Yanomami e Ye'kwana evidencia a deficiência de uma coordenação das ações de enfrentamento da crise humanitária que pudesse dialogar com as organizações e comunidades indígenas e articular as atuações institucionais.

A escassez de informações quanto à atual realidade das comunidades Yanomami e Ye'kwana também é um sintoma do descompasso das pastas ministeriais no enfrentamento da crise humanitária. Cumpre salientar que já nos primeiros dias de governo, quando fotos de

²⁵ BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 11.384, de 20 de janeiro de 2023.

indígenas em grave situação de desnutrição foram veiculadas em todo o mundo, o Presidente Lula visitou o estado de Roraima e garantiu apoio incondicional na garantia do enfrentamento da crise. Um ano após a decretação da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, há pouca informação sobre a desintrusão territorial e os índices de saúde do povo Yanomami e Ye'kwana. Recentemente, em 26 de fevereiro, foi publicado um novo Informe pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde do Ministério da Saúde²⁶. No entanto, o informe anterior possuía dados até 30 de novembro, ou seja, foram quase 3 meses de ausência de informações oficiais sobre a saúde do povo Yanomami e Ye'kwana.

2. A NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Na presente ADPF, há inúmeras decisões monocráticas referendadas acerca de barreiras sanitárias, de desintrusão, da instauração de uma Sala de Situação, da extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde, além de medidas específicas para o enfrentamento da Covid-19.

Na Sala de Situação, inclusive, há representantes das autoridades militares em diálogo com as demais entidades, de modo a proporcionar a análise conjunta dos problemas enfrentados, bem como das possíveis soluções.

O reconhecimento das violações sistemáticas de direitos humanos e a necessidade de atuação das autoridades estatais não são exigidos apenas na seara constitucional, mas também no âmbito interamericano.

Importante ressaltar que a questão Yanomami não é nova no Sistema Interamericano. **Desde 1985, a CIDH já havia emitido a Resolução n. 12/1985 (Caso n. 7615),** reconhecendo a ocorrência de violações de direitos humanos dos Yanomami frente à omissão do Estado brasileiro para tomar as medidas necessárias, violando, em prejuízo dos Yanomami, o direito à

²⁶ Disponível em https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svs/coes/coe-yanomami/informe-diario/informe-mensal-n-04_coe-yanomami_31-12-20231-publica.pdf/view, acesso em 26.02.2023

vida, à liberdade e à saúde (art. I da DADH), o direito de residência e trânsito (art. VIII da DADH) e o direito à preservação da saúde e bem-estar (art. IX da DADH).

Ao fim, a CIDH recomendou que o Governo brasileiro tomasse medidas sanitárias de caráter preventivo e curativo para proteger a vida e a saúde dos indígenas contra doenças infectocontagiosas, além da demarcação do “Parque Indígena Yanomami”.

A situação atual, ainda que ultrapassada a questão da demarcação do território, tem-se mostrado muito grave, principalmente considerando a omissão do Estado brasileiro frente às determinações desta Egrégia Suprema Corte, da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu a Resolução 35/2020, em que outorga medidas cautelares de proteção a favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana. A CIDH considerou que as pessoas beneficiárias estão em situação grave e urgente, pois seus direitos correm risco de danos irreparáveis.

No contexto da concessão da cautelar, principalmente populações indígenas são afetadas, devido à suscetibilidade a doenças respiratórias e o rápido crescimento de contágios no seu território, mas não apenas isso.

De um ponto de vista mais geral, a CIDH aponta falhas no sistema de saúde para a população indígena, agudizadas pela pandemia; presença ilegal de cerca de 20 mil garimpeiros no território; contaminação da população pelo mercúrio; e atos de violência de garimpeiros contra a população indígena, principalmente suas lideranças.

A CIDH registra que as informações apresentadas pelo Estado brasileiro “são gerais e programáticas e não permitem ver as ações implementadas diretamente à população beneficiária”, e solicitou ao Brasil que adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da covid-19, além de fornecer assistência médica adequada em condições de

disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis²⁷.

Com a perpetuação deste grave quadro, houve a adoção de Medida Provisória por meio de Resolução da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** em 2022, em que se reconhece uma situação de extrema gravidade e urgência.

Destarte, ainda que já tivessem sido adotadas algumas medidas de proteção no âmbito doméstico e de medidas cautelares por parte da Comissão, os membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku ainda estiveram sujeitos a uma série de ameaças, agressões físicas e sexuais, vandalismo e tiroteios, contaminação de seus rios e impactos à sua saúde e seu acesso à água potável e à alimentação, que parecem estar aumentando diante da presença de pessoas não autorizadas e do avanço da exploração da denominada mineração ilegal em seus territórios²⁸.

A Corte IDH determinou ao Brasil a “adoção das medidas culturalmente apropriadas para prevenir a propagação e mitigar o contágio de enfermidades, especialmente da COVID-19, oferecendo às pessoas beneficiárias a atenção médica adequada, de acordo com as normas internacionais aplicáveis²⁹”.

O constante descumprimento dessas determinações e a manutenção do cenário crítico levaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos a emitir nova Resolução em 12 de dezembro de 2023, requerendo ao Estado Brasileiro que “intensifique a adoção das medidas necessárias para proteger de maneira efetiva a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku de uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e idade”³⁰.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS (ART. 37, §6º, DA CRFB)

²⁷ Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>, acesso em 10.01.2024.

²⁸ Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf, acesso em 10.01.2024.

²⁹ Idem.

³⁰ Disponível em https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_02_por.pdf, acesso em 10.02.2024.

Para além da cessação das graves violações de direitos humanos perpetradas, as reparações para o Povo Indígena Yanomami devem visar a reparação integral dos danos infligidos, inclusive com reconhecimento de dano moral e espiritual coletivos.

Em vista do comportamento do Estado, principalmente por meio de suas Forças Armadas, vislumbra-se a produção de vários danos morais e materiais que foram suportados pelos indígenas, aplicando-se ao caso as regras da responsabilidade civil do Estado previstas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

Isso pois, conforme afirma Carlos Ari Sundfeld, as Forças Armadas integram a Administração Pública, especificamente o Poder Executivo, e são submetidas a ele:

No modelo constitucional concebido democraticamente em 1988, só há três Poderes: Legislativo, Executivo e judiciário, com complexas relações entre si. Há também órgãos constitucionais autônomos, que não estão integrados a qualquer dos Poderes. As Forças Armadas nem são Poderes do Estado, nem são órgãos constitucionais autônomos. Definidas pelo art. 14 2 da Constituição de 1988, em seu conjunto, como instituição estatal permanente, as Forças Armadas, compostas de órgãos de natureza administrativa, integram o Poder Executivo e são submetidas a ele. Respondem a um ministro de estado, o da Defesa, e têm como autoridade máxima o Presidente da República, superior do ministro e Chefe do Executivo. Não existe superioridade ou imunidade militar ao Direito ou às instituições jurídicas. À semelhança de qualquer outro órgão administrativo e de qualquer autoridade administrativa, inclusive o próprio Presidente da República, todos os militares são gestores subordinados aos Poderes civis, obrigados a cumprir as leis aprovadas pelo Congresso Nacional e as decisões do Poder judiciário, sem exceção. Conforme o art. 142, as Forças Armadas se destinam a defender a Pátria e a garantir os Poderes constitucionais. Fazem-no como os demais órgãos administrativos (de diplomacia, de alfândega, de vigilância sanitária, de polícia, de advocacia pública etc.): como gestores, atuando nos limites da lei e da função administrativa, sob controle judicial. Além disso, por iniciativa de qualquer dos Poderes e sempre segundo as balizas da lei específica e da função administrativa em que se inserem, podem ser somadas às forças policiais, na garantia da lei e da ordem. Claro, nem os militares nem os

policiais são moderadores de conflitos jurídicos entre Poderes. São apenas administradores públicos especializados³¹.

Para a apuração da responsabilidade do Estado, não é necessária a demonstração da conduta dolosa ou culposa por parte de algum agente ou de falha do serviço, sendo suficiente a presença de três pressupostos: 1) ocorrência de um ato administrativo, ou seja, qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva lícita ou ilícita, atribuída ao Poder Público; 2) nexo de causalidade entre o fato administrativo e o evento danoso; e 3) dano (material, espiritual ou moral).

Os fatos acima narrados dão ensejo à responsabilidade do Estado de indenizar os indígenas pelos prejuízos que sofreram a sua honra e dignidade. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação “que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos”³².

A responsabilidade de indenizar as vítimas de ações lesivas do Estado fundamenta-se na ideia de que “os danos causados pelo Estado resultam de comportamentos produzidos a título de desempenhar missões no interesse de toda a Sociedade, não sendo equânime, portanto, que apenas algum arque com os prejuízos suscitados por ocasião de atividades exercidas em proveito de todos”³³.

Frise-se que, para determinar a responsabilidade do Estado, não se perquire a culpa do agente. A responsabilidade é objetiva, baseada nas **teorias do risco administrativo e da divisão dos encargos sociais**, pelas quais não apenas o Estado deve arcar com os riscos naturais decorrentes de suas atividades.

Ainda que não seja decorrente diretamente de atos comissivos das Forças Armadas, o cenário acima descrito decorre diretamente da omissão destas, o que também configura a

³¹ SUNDFELD, Carlos Ari. Forças Armadas são simples órgãos administrativos especializados. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance. n. 14. ano 4. p. 23-25. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2020.

³² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21^a Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 947.

³³ Idem, p. 951-952

responsabilidade. O Estado brasileiro, por meio de sua Administração Pública, tem o dever de garantia frente a violações perpetradas no seu território, principalmente no que tange a grupos vulnerabilizados, ainda que a ação direta tenha sido realizada por particulares.

A responsabilidade estatal por violação do dever de garantia do Estado já foi reconhecida em caso contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.

85. A Corte, ademais, dispôs que a responsabilidade estatal também pode ser gerada por atos de particulares em princípio não atribuíveis ao Estado. As obrigações erga omnes que têm os Estados de respeitar e garantir as normas de proteção e de assegurar a efetividade dos direitos projetam seus efeitos para além da relação entre seus agentes e as pessoas submetidas a sua jurisdição, porquanto se manifestam na obrigação positiva do Estado de adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interindividuais.

86. As hipóteses de responsabilidade estatal por violação dos direitos consagrados na Convenção podem ser tanto as ações ou omissões atribuíveis a órgãos ou funcionários do Estado quanto a omissão do Estado em evitar que terceiros violem os bens jurídicos que protegem os direitos humanos. Entre esses dois extremos de responsabilidade, no entanto, se encontra a conduta descrita na resolução da Comissão de Direito Internacional, de uma pessoa ou entidade que, embora não seja órgão estatal, está autorizada pela legislação do Estado a exercer atribuições de autoridade governamental. Essa conduta, seja de pessoa física ou jurídica, deve ser considerada um ato do Estado, desde que praticada em tal capacidade.

No mesmo sentido é o voto fundamentado do Juiz Sergio García Ramírez, que versa sobre as obrigações estatais específicas com grupos vulnerabilizados:

11. Por outro lado, numa perspectiva especial, **o Estado assume obrigações particulares, características** – que se identificam com garantias setoriais, específicas ou individuais, ao lado das universais ou genéricas antes mencionadas –, **com relação a determinados grupos de pessoas – ou, melhor dito, com pessoas integrantes de certos grupos identificados conforme hipóteses de vida, necessidade ou expectativa que lhes são próprias.** Nessas hipóteses, a condição de garante que tem o Estado frente às pessoas sob sua jurisdição adota traços peculiares, inescapáveis para o poder público e geradores de direitos para o indivíduo.

Destarte, entende-se que houve omissão normativa específica quanto ao dever do Estado de proteger as terras e integridade psicofísica e cultural dos povos indígenas Yanomami, dada a situação de grave crise humanitária.

O STF já reconheceu, no Tema 592 da Repercussão Geral, a necessidade de observância pelo Estado de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, quando analisou a responsabilidade por morte de detento.

Além disto, é importante uma abertura epistemológica, para que se possa ter um olhar intercultural no processo civil, principalmente quando há graves violações de direitos humanos impostas a um povo indígena. Essa atuação intercultural é uma decorrência do próprio texto constitucional-e, atualmente, há previsão expressa na Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 2º Esta Resolução é regida pelos seguintes princípios: I – autoidentificação dos povos; II – diálogo interétnico e intercultural; III – territorialidade indígena; IV – reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos; V – vedação da aplicação do regime tutelar; e VI – autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário.

Assim, esse olhar intercultural permite perceber toda a simbologia da terra para os povos indígenas, que envolve o pertencimento e a afetividade (sentimento de ser a terra). Enquanto para boa parte da sociedade a terra é relacionada à mera propriedade, em sentido de bem material, de simples valor mercadológico/exploração econômica (sentimento de detenção da terra), **para os povos indígenas a terra é sagrada e sua significância é muito mais intensa, pois é atrelada ao “ser”, de sujeito, de espiritualidade, e não à simbologia de propriedade privada, de objeto material.**

Juntamente com a necessidade de um olhar intercultural, é fundamental a compreensão acerca da territorialidade, que é indissociável da espiritualidade (construída a partir da perspectiva de diversas etnias de povos indígenas, tendo cada qual suas respectivas particularidades) e deve estar em evidência para o desenvolvimento de quaisquer análises sobre a presente temática, e consequentemente para a formação de um entendimento, de uma percepção de situações relacionadas.

Diante dos aspectos apresentados, é imperiosa a compreensão do “cosmos particular” das comunidades indígenas, de sua perspectiva cultural, para que haja, de fato, uma concretização do conceito de justiça, pois as abordagens devem considerar os fenômenos que compõe a estrutura/identidade cultural desses povos.

Há de se recordar a mudança e superação de paradigma no tratamento doutrinário e legal reservado aos indígenas, o qual visava o contato compulsório, o epistemicídio e o integracionismo. Com o advento da Constituição Federal de 1988, da Convenção nº 169 da OIT em 1989 e da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007, o paradigma assimilacionista e tutelar em relação aos povos indígenas é rompido, principalmente tendo em vista o pacto social plural firmado na Constituição de 1988, com o respeito à **autodeterminação dos povos indígenas** como base para pautar a atuação do Estado.

Do mesmo modo, a Convenção 169 da OIT assim prevê: “[...] Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, **a fim de se eliminar a orientação para a assimilação** das normas anteriores; Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”.

Assim, é necessário tornar distante a interpretação jurídica de assimilação pautada no Estatuto do Índio, com base na Constituição da República e em dispositivos internacionais, como a Convenção 169/OIT (que possui natureza jurídica de norma suprallegal). Assim, impõe-se seja reafirmado o compromisso com a promoção e garantia de direitos e o reconhecimento dos indígenas enquanto um povo, com suas tradições e culturas, que são dignas de respeito.

Do mesmo modo, o nexo de causalidade também se configura no caso concreto, tendo em vista que os atos omissivos acima assinalados foram responsáveis direta e imediatamente pelos danos sofridos.

A causalidade respeita os preceitos do nosso ordenamento jurídico, que prevê a Teoria da Causalidade Direta e Imediata no art. 403 do CC.

O dano espiritual encontra embasamento no ordenamento interno e interamericano. No Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname³⁴, o Povo N'djuka teve sérios danos espirituais com a interferência em seu território, uma vez que, segundo eles, os espíritos ficariam irritados e poderiam trazer dificuldades aos sobreviventes e seus parentes:

A cultura N'djuka atribui um papel central à justiça. Sobreviventes e parentes são obrigados pela lei N'djuka a buscar justiça para que os espíritos possam descansar em paz. Se isso não acontecer, os espíritos podem ficar irritados e causar grandes dificuldades para os sobreviventes e seus parentes; a conexão dos membros da comunidade com seu território ancestral foi abruptamente cortada - fazendo com que eles se dispersassem por todo o Suriname e Guiana Francesa. Dado que a relação de uma comunidade N'djuka com sua terra tradicional é de vital importância espiritual, cultural e material, o deslocamento forçado tem prejudicado emocionalmente, espiritualmente, cultural e economicamente seus membros (supra para. 86.42).

Entender o “desenvolvimento” dos não indígenas como mais importante que a cultura e autodeterminação indígena é uma reafirmação do pensamento colonizador que violou e viola os direitos dos povos até hoje.

Em voto apartado, o Juiz Cançado Trindade traça mais comentários acerca da dimensão do dano espiritual. Dele, depreende-se a importância do direito pós-vida, para proteger o respeito intergeracional à cultura indígena:

Em minha opinião fundamentada no caso d'espèce, concentrarei minhas reflexões em três pontos básicos ao delinear minha posição sobre os múltiplos aspectos da questão em consideração. No primeiro ponto, considerarei as seguintes questões: a) a subjetividade jurídica dos povos no direito internacional; b) o desenraizamento como um problema de direitos humanos que enfrenta a consciência jurídica universal; c) a projeção do sofrimento humano no tempo; e, d) a ilusão do "pós-moderno" e a incorporação da morte na vida. Em segundo lugar, vou me aprofundar sobre os seguintes pontos: a) mortalidade e sua inescapável relevância para os vivos; b) os deveres dos vivos para com os mortos; e, c) os deveres para com os mortos nas origens e evolução do direito internacional e da jurisdição doméstica. Finalmente, no terceiro ponto, apresentarei minhas reflexões, inteiramente de lege ferenda, sobre o que chamarei: a) a passagem do direito a um projeto de vida para o

³⁴ Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007.

direito a um projeto pós-vida; b) a configuração do dano espiritual além do dano moral e, c) minhas observações finais sob a forma de um apelo contra o esquecimento. **O sofrimento humano projetado ao longo do tempo é geralmente menosprezado ou ignorado no chamado "mundo pós-moderno" - um mundo que se preocupa cada vez menos com o sofrimento humano e a morte (e prefere simplesmente ignorar ou minimizar essas questões) e cada vez mais valoriza, em seu próprio prejuízo, a ambição de materialismo e acumulação de riqueza, a corrida armamentista e o uso da força.** Portanto, a pergunta foi feita: como podemos despertar nossos contemporâneos, como podemos transmitir a necessidade de espiritualidade? O direito internacional dos direitos humanos tentou, tentou o seu melhor, mas parece que hoje está sob o fogo e a hostilidade daqueles que se comprometeram com a sua destruição, os precursores do uso da força e da acumulação de riqueza material.

Para o juiz Cançado Trindade no julgamento do caso Moiwana, o conceito de dano espiritual seria ainda mais grave que o dano moral, uma vez que avalia principalmente o sofrimento da alma e defende a restauração do bem-estar espiritual das gerações passadas, presentes e futuras., sendo, portanto, de natureza intergeracional. Conforme ficou evidenciado, o padecimento dos parentes dos mortos fez com que todos na comunidade ficassem atormentados e sofressem mal-estar espiritual devido à falta de oportunidade para providenciarem os ritos funerários da tradição, causando “sofrimentos aos vivos e aos mortos (TRINDADE, 2005, p. 19)”³⁵.

Do mesmo modo, o dano espiritual como modalidade de reparação civil também é admitido no ordenamento interno, de modo que “o Direito Civil pátrio já se mostra plenamente apto a absorver demandas ligadas aos danos espirituais”³⁶.

No caso ocorrido em 29 de setembro de 2006, a queda de um Boeing 737 da Gol nas aldeias da Terra Indígena Capoto-Jarina, no norte do Mato Grosso, inviabilizou quase 1.000 km² do terreno devido à contaminação pelo querosene do avião de uma extensa área da

³⁵ MONTARROYOS, Heraldo Elias. Dano espiritual na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a lógica de argumentação jurídica do Juiz Cançado Trindade no Processo Moiwana versus Suriname. *Revista Latinoamericana de Derecho y Religión*. Vol. 5 Núm. 1, 2019, p. 13. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5173724/mod_resource/content/1/Aula%203%20-%20artigo%20-%20Leitura%20Fortemente%20recomendada.pdf#:~:text=A%20inviabiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20seus%20meios,294.

³⁶ VIEIRA, Vanessa Sousa. Os danos espirituais como modalidade de reparação civil. 22/11/2017. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1208694/2017/12/os-danos-espirituais-como-modalidade-de-reparacao-civil/>

comunidade, coberta por floresta amazônica e destinada à subsistência local³⁷.

Neste sentido, além dos claros danos materiais e morais, a morte das 154 pessoas que estavam a bordo da aeronave motivou a reparação civil pelos danos espirituais causados aos indígenas. Isso porque, “*para eles, locais destinados a abrigar os espíritos dos mortos se tornam sagrados e impróprios para o uso tradicional*³⁸”. Após a elaboração de um laudo antropológico, a companhia aérea concordou com o pagamento de indenização pelos danos espirituais, decorrentes da privação definitiva do uso regular da área, em respeito à tradição e cultura nativa, de acordo com a qual a cidade das almas é uma área sagrada.

Neste sentido, transportando a questão à seara da responsabilidade civil, sabe-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a responsabilização por atos ilícitos dos quais decorrem danos não apenas materiais, mas, também, extrapatrimoniais. Do mesmo modo, o artigo 186, combinado com o artigo 927, ambos do Código Civil de 2002 (CC/02), traz o conceito de ato ilícito, bem como o dever de reparação de eventuais danos dele resultantes, sejam eles materiais ou não.

Neste sentido, o dano espiritual poderia ser, portanto, considerado subespécie de dano extrapatrimonial. Assim como leciona Cançado Trindade, o dano espiritual é ainda mais grave que o dano moral, pois tem relação com a violação do direito imaterial indígena à preservação de sua cultura, direito este também constitucionalmente assegurado.

Sendo impossível que a reparação pecuniária restitua o *status quo ante*, a indenização tem como intuito compensar os danos oriundos da injúria à tradição dos povos indígenas, no que diz respeito às suas práticas de vida e morte. Assim, embora não seja exequível a *restitutio in integrum*, a compensação pecuniária é a única possível.

4. RECONHECIMENTO DA PRESENTE DEMANDA COMO PROCESSO ESTRUTURAL

³⁷ *Idem.* Entre os sistemas de justiça estatal e Mëbêngôkre Kayapó no acidente do Gol 1907. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal Fluminense, 2020.

³⁸ *Idem.*

Inegavelmente, a presente ação apresenta os moldes de um processo estrutural. As violações dos direitos dos povos indígenas e dos servidores da TI Yanomami decorrem de uma omissão estrutural, uma verdadeira falta de planejamento e de política eficiente em favor dos indígenas da região, bem como de fiscalização efetiva sobre suas terras, possibilitando-se, então, que invasores as explorem e se instalem definitivamente nessas áreas.

Sob a ótica da 3^a onda de acesso à justiça, que desburocratiza o processo civil e permite o uso de instrumentos e métodos adequados para a solução da lide, o processo estrutural e seus pedidos não seguem estritamente os artigos 322 e 324, do CPC, em razão da complexidade. É natural que os pedidos sejam flexibilizados, uma vez que nesta espécie processual não é possível determinar *a priori* a extensão do pedido pretendido.

Essa flexibilização dos pedidos durante o andamento do processo estrutural é natural, pois, nesta espécie processual, muitas vezes, não é possível determinar a extensão dos pedidos e a precisão das medidas a serem tomadas pelos réus. Nessa toada, cite-se a lição de por Samuel Cota e Leonardo Nunes *apud* Vitorelli:

Além disso, durante o andamento processo, deve ser “possibilitado ao autor adequar sua pretensão à realidade posta, concreta do caso em análise, sob pena de violação do direito fundamental ou o valor público defendido no processo a bem de uma fria e absoluta correspondência entre o provimento judicial final e o pedido”.³⁹

Destaca-se que, nos pedidos de providências dos autores, seguiu-se toda a estrutura pretendida no processo estrutural com planejamentos, quantificações de materiais e servidores. Além disso, o processualista Edilson Vitorelli, em sua obra, aponta, acerca da flexibilização dos pedidos no processo estrutural, que não há que se falar em prejuízo quando as partes tenham a oportunidade de serem ouvidas, de realizarem produção de provas e de serem esclarecidas quanto à interpretação do pedido que é feita pelo juiz.⁴⁰

³⁹ VITORELLI, Edison. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 317.

⁴⁰ Ibid., p.318.

No tocante à consensualidade na seara do processo estrutural, importante transcrever os ensinamentos dos autores Freddie Didier Jr, Hermes Zanetti Jr e Rafael Alexandria de Oliveira, em “Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro”, texto publicado na Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020, *in verbis*:

“(...) a consensualidade tem especial importância nesse tipo de processo. A possibilidade de ajustar negócios processuais (art. 190, CPC) é potencializada nos processos estruturais em razão das usuais complexidade e multipolaridade envolvidas na sua tramitação. Se a solução negociada é sempre preferível num processo individual de natureza bipolar, em que normalmente são facilmente identificáveis os interesses contrapostos, tanto mais se pode dizer quando há múltiplos interesses envolvidos – convergentes ou divergentes, a depender da questão em foco – e múltiplas possibilidades de solução do problema. No processo estrutural, o apelo à consensualidade é ainda mais exigível. Daí a importância, para o processo estrutural, das técnicas de negociação quer quanto ao objeto do processo em si quer quanto à adaptação do procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa ou quanto aos ônus, poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais (...).”

Ademais, quando se trata de processo estrutural, como no presente caso, o princípio da congruência, normatizado no art. 492 do CPC, que determina a consonância entre o pedido da inicial e a sentença, deve ser interpretado de maneira flexível para se adequar ao caráter de flexibilidade procedural no processo estrutural. Nesse sentido, o respeitável doutrinador Vitorelli conclui que “em resumo, é admissível que, no processo estrutural, se autorize a elaboração de um pedido inicial aberto, que estabeleça as diretrizes da reforma estrutural e, daí por diante, **o pedido vá sendo reajustado, na medida em que as características do litígio fiquem mais claras**”⁴¹.

Portanto, a gênese do processo estrutural é a de corrigir situações de elevada desconformidade, que colocam em risco direitos fundamentais prestacionais, exigindo, assim, um novo olhar de juristas e processualistas, a fim de que possa cumprir com seus objetivos. Quanto ao conceito, o processo estrutural é a técnica voltada à resolução de litígios de interesse público, geralmente envolvendo a falta ou o mau funcionamento de políticas públicas ou instituições, assim como outras situações conflitivas de alta complexidade, que acabam por

⁴¹ VITORELLI, Edison. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 319.

gerar violações a direitos fundamentais prestacionais em larga escala, desafiando medidas estruturais como forma de adequação à ordem constitucional vigente.

O conceito supracitado é amplo, admitindo a aplicação da técnica estrutural em hipóteses de controle jurisdicional de políticas públicas, mas sem prejuízo para situações litigiosas de alta complexidade, a exemplo dos mega conflitos ambientais de Mariana e Brumadinho (Minas Gerais). Em relação aos pressupostos do processo estrutural, enumeram-se: a) falhas estruturais decorrentes de omissão total ou parcial ou ação estatal deficiente; b) violação a direitos fundamentais em larga escala (possível estado de coisas inconstitucional); e c) alcance difuso dos direitos dos cidadãos.

Quanto às características, mencionam-se os seguintes aspectos: a) estrutura participativa multilateral, envolvendo todos, inclusive instituições e, principalmente, grupos afetados; b) investigação fática prospectiva, avaliando os acontecimentos institucionais - em outras palavras, trata-se de investigar o funcionamento da instituição e compreender a complexidade burocrática e, a partir da identificação das mazelas existentes, propor metas de solução que favorecerão os ciclos de alteração da realidade, impedindo omissões estatais e deficiências futuras; c) cognição ampliada (programa de ação), permitindo a visualização global do problema e do programa de ação a ser instituído; d) o juiz cumpre um papel ativo e fiscalizador; e) flexibilização e moldura do procedimento; f) técnica avaliativa dos acontecimentos e resultados (métodos referenciais); g) resultados negociados com as partes (princípio da cooperação e técnicas consensuais de resolução de conflitos, destacando-se a negociação facilitada e a entidade de infraestrutura complexa); h) método experimentalista de execução; e i) adoção de soluções flexíveis, estipulação de metas e controle de resultados (decisões em cascata).

5. PROTEÇÃO INTERNACIONAL À AUTODETERMINAÇÃO E À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O direito à autodeterminação dos povos é uníssono na Carta das Nações Unidas (art. 1.2) e em ambos os Pactos Internacionais (art.1). A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos do Povos Indígenas, especificamente, reforça esse direito.

Ademais, outros direitos, como o da não discriminação e aqueles previstos na Convenção da ONU para Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio, preveem justamente a proibição e prevenção de atos que possam destruir parcial ou totalmente um grupo nacional étnico, racial ou religioso.

Especificamente quanto ao tema, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas já ressaltou a importância de respeito ao princípio de não contato, com a criação de políticas públicas que protejam os espaços vitais e os preservem de empresas extrativistas⁴².

Por outro lado, a Corte IDH utilizou uma interpretação do artigo 34.j da Carta da OEA⁴³ à luz da Declaração Americana, de modo a entender possível extrair elementos constitutivos do direito à alimentação adequada, como o acesso das pessoas a alimentos que permitam uma nutrição adequada e suficiente para a preservação da saúde⁴⁴.

Em sua fundamentação, há diálogo com o Sistema ONU, quando é mencionada a Observação Geral 12, em que o Comitê DESC salientou que o “conteúdo essencial” do direito à alimentação compreende “[a] disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura”, e “[a] acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos”⁴⁵.

⁴² Relator Especial de Naciones Unidas sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, Profr. James Anaya, “Ecuador: experto de la ONU pide el fin de la violencia entre indígenas Tagaeri-Taromenane y Waorani”, 16 de mayo de 2013.

⁴³ Artigo 34. Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: j) Alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos.

⁴⁴ Ibidem, 216.

⁴⁵ Comitê DESC, Observação Geral 12. O direito à uma alimentação adequada (artigo 11). 20º período de sessões. 1999. Doc. E/C.12/1995/5, §. 6.

Destarte, nem todo tipo de alimentação atende ao direito, mas há fatores que devem ser levados em conta, que tornam a alimentação adequada, com a possibilidade de acesso aos alimentos por parte das gerações presentes e futuras. Nesse sentido, é necessário zelar para que o acesso dos povos indígenas aos recursos hídricos em suas terras ancestrais seja protegido de toda transgressão e contaminação ilícitas.

De fato, a obtenção e o consumo de alimentos costumam ser uma parte importante da cultura indígena, bem como da organização social, econômica e política. Muitos povos indígenas entendem o direito a uma alimentação adequada como um direito coletivo que depende estreitamente do acesso e do controle que tenham sobre suas terras e outros recursos naturais existentes em seus territórios⁴⁶.

Já em seu informe sobre o Direito dos Povos Indígenas e Tribais sobre suas Terras Ancestrais⁴⁷, a CIDH ressaltou a relação entre a livre autodeterminação e os direitos sobre a terra e recursos naturais.

A CIDH já reconhece a legislação indigenista brasileira como de grande avanço, como a Constituição da República de 1988, o Estatuto de Indígena, Estatuto e Regulamento da FUNAI, que estabelece atribuições de setores técnicos e equipes responsáveis para gerenciar as Frentes de Proteção Etnoambiental. Também enalteceu o abandono da política integracionista em 1987 e as Diretrizes para a Coordenação dos Indígenas Isolados e o Sistema de Proteção de Índios Isolados da FUNAI⁴⁸.

Neste sentido, qualquer alteração na estrutura técnica na FUNAI que não cumpra os parâmetros já estabelecidos acerca da tecnicidade dos seus agentes poderá representar um retrocesso ao momento atual, contrário à ampliação de direitos reivindicada.

Ademais, como principais recomendações aos Estados, em seu informe temático, estão a adoção de medidas, legislação e regulamentação para reconhecimento, autodeterminação,

⁴⁶ Relator especial das Nações Unidas sobre o direito à alimentação. O direito à alimentação. 12 de setembro de 2005. Doc. A/60/350, § 23.

⁴⁷ CIDH. Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del sistema Interamericano de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II, 30 de diciembre de 2009, párr. 81

⁴⁸ CIDH. Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas: Recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos humanos /OEA/Ser.L/V/II. Doc.47/13. Pg 32

proteção do território, de recursos naturais, da saúde, preservação do não contato, colaboração e coordenação com outros atores, e consultas prévias, livres e informadas, levando em consideração a especificidade de cada povo.

Por fim, em visita in loco realizada no ano de 2018 pela Comissão ao Brasil, foi possível constatar a situação de precarização da FUNAI e a vulnerabilidade dos povos Yanomami:

Segundo a informação recebida, os direitos dos povos indígenas do país apresentam graves problemas estruturais que requerem atenção urgente relacionados a atrasos e falta de delimitação e demarcação dos territórios indígenas, situação que é agravada pelo enfraquecimento progressivo institucional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), nos últimos quatro anos. Como resultado, observa-se que um dos principais problemas associados aos povos indígenas são assédio, ameaças e ataques a defensores, líderes e comunidades indígenas que defendem seu território. [...]

A CIDH expressa a extrema vulnerabilidade a que povos em isolamento voluntário ou de contato inicial da Amazônia estão expostos, resultante da presença das pessoas e de atividades externas relacionadas com a indústria extrativa, que interrompem o modo de vida, a visão do mundo e a representação sociocultural, além de aumentar o risco de contágio por doenças comuns, as quais não possuem imunidade. A este respeito, durante o monitorando realizado, a Comissão recebeu informações que demonstram a urgente situação de saúde que afetam as comunidades indígenas Yanomami, que vivem no sul da Venezuela e norte do Brasil, afetadas por surtos descontrolados de sarampo. A falta de assistência médica nesses casos coloca em risco não apenas a vida de pessoas individuais, mas também a sobrevivência cultural de suas tradições. [...]

Com respeito aos povos e comunidades indígenas, camponeses, camponesas, trabalhadores e trabalhadoras rurais, a CIDH recomenda:⁴⁹ Assegurar o total respeito e garantia aos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário ou contato inicial, estabelecendo mecanismos eficazes de proteção para prevenir e erradicar o acesso de terceiros aos territórios onde esses povos estão presentes. Além disso, recomenda-se fortalecer planos intersetoriais de saúde, para que contribuam à eliminação dos problemas de saúde que lhes afetem.

Quanto à Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁹, o Brasil já foi condenado por não respeitar a demarcação de terras do Povo Indígena Xucuru no Estado de Pernambuco, que lá habitava desde o século XVI. Na sentença, foi reconhecido o dever de garantir o direito à propriedade coletiva e a segurança jurídica, bem como o prazo razoável dos processos

⁴⁹ Corte IDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018, Serie C No. 346.

administrativos por parte do Estado brasileiro. Diversos outros casos julgados pela Corte IDH demonstram a importância da proteção e cultura dos povos indígenas de modo geral⁵⁰.

A proteção da cultura dos povos indígenas é uma premissa fundamental proveniente do direito à autodeterminação⁵¹, que consiste em reconhecer aos indígenas o controle de suas próprias organizações e formas de vida, inclusive o respeito às suas decisões quanto aos modos de interação com a sociedade nacional, bem como o direito de perseguir, livremente, seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

6. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, requer-se:

a) a apresentação, pelo Estado brasileiro, de um relatório do ano de 2023 a respeito das ações estruturantes realizadas para o enfrentamento à desassistência sanitária das populações em território Yanomami e aos problemas sociais e de saúde dela decorrentes, indicando: i) quais ações foram efetivamente implementadas; ii) quais ainda não foram implementadas e quais as razões da não implementação das ações que não avançaram e estavam previstas para 2023; iii) qual a estratégia do Estado para superar os obstáculos que impediram a efetiva implementação do plano; e iv) qual o prazo para a implementação da nova estratégia;

b) seja o Estado brasileiro instado a atuar no fortalecimento da articulação para o desenvolvimento das ações de maneira integrada, por meio de uma coordenação operacional e intersetorial da emergência Yanomami;

c) seja determinado ao Estado brasileiro que apresente um Plano de Proteção Territorial com os seguintes pontos: i) soluções para reduzir a vulnerabilidade das outras calhas de rio que

⁵⁰ Como nos casos: Corte IDH. Caso de la Comunidad Indígena Yaky Axa Vs. Paraguay. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125. Corte IDH. Caso de la Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010, Serie C No. 214. Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245; Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, Corte IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de febrero de 2001, Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C No. 172, Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 15 de junio de 2005.

⁵¹ Nas palavras da antiga Relatora Especial da ONU Tauli-Corpuz, tanto a consulta quanto o consentimento livre, prévio e informado são uma extensão do direito à autodeterminação dos povos indígenas. ONU. Relatório da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas. A/HRC/45/34. 18 de junho de 2020, para. 71. 2020.

dão acesso à TIY; ii) soluções para o efetivo bloqueio fluvial e controle do espaço aéreo da TIY; iii) mecanismos que garantam uma rotina de patrulhamento nos rios, em caráter no mínimo mensal; iv) planos de ação regionalizados para regiões sensíveis que combinem em um único cronograma ações de neutralização do garimpo, apoio emergencial, promoção à saúde, reocupação das UBSIs com apoio de forças de segurança e desenvolvimento de atividades de recuperação socioeconômica das comunidades; v) plano de capacitação de indígenas para o seu envolvimento nas ações de vigilância nas calhas de rio; vi) monitoramento remoto contínuo da Terra Indígena Yanomami para respostas rápidas a novos alertas por parte das forças de segurança; vii) ações regulares de fiscalização no entorno de pistas de pouso, portos e postos de combustível;

d) seja determinado ao Estado brasileiro que adote medidas de intensificação das operações de combate ao garimpo nos núcleos que ainda persistem, com a destruição total do maquinário utilizado na extração de ouro e da cassiterita e aplicação das respectivas sanções administrativas;

e) seja determinado ao Ministério da Defesa que elucide as denúncias expostas quanto à violação do espaço aéreo sobrejacente ao território Yanomami;

f) seja determinado à Secretaria de Saúde Indígena que apresente um projeto de reforma e adequação da estrutura física da CASAI Yanomami com cronograma das etapas do projeto;

g) seja determinado à Secretaria de Saúde Indígena que faça a reativação dos Polos Base e UBSIs fechados;

h) seja determinado à Secretaria de Saúde Indígena que apresente ações emergenciais para o controle da malária na Terra Indígena Yanomami;

i) seja determinado ao Estado brasileiro que apresente um projeto com cronograma estabelecido para a reforma das pistas de pouso e de decolagem avariadas, bem como para a construção de novas pistas de pouso que possibilitem o acesso às comunidades mais remotas, de modo que a assistência à saúde e a garantia à segurança alimentar e nutricional sejam asseguradas em todo o território Yanomami;

j) seja determinado ao Estado brasileiro que apresente um plano concreto e efetivo, de curto, médio e longo prazo, com protocolo definido para a entrega equânime (assegurando-se a entrega a todas as famílias) de cestas básicas nas comunidades remotas e identificadas com os maiores índices de desnutrição e óbitos relacionados à insegurança alimentar;

l) seja determinado ao Ministério da Defesa que se manifeste quanto à disponibilidade de meios logísticos para a operacionalização das ações;

m) seja determinado ao Estado brasileiro que faça a divulgação de informações públicas de enfrentamento à crise humanitária Yanomami por meio de um Painel Yanomami que concentre dados atualizados sobre assistência à saúde, segurança alimentar, proteção territorial e demais ações pertinentes;

n) seja restabelecida a Sala de Situação Yanomami com a participação de representantes indígenas Yanomami e Ye'kwana.

Pede deferimento.

Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira,

Defensor Regional de Direitos Humanos.

